

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10920/001.761/94-22
ACORDAO NR. 106-07.992

Sessão de : 14 de maio de 1996

Recurso nr. 05.185 - IRPF -EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : ADEMAR JOAO ESPINDOLA

Recorrida : DRJ EM FLORINOPOLIS/SC

DFSL

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte declarados pelo Contribuinte.

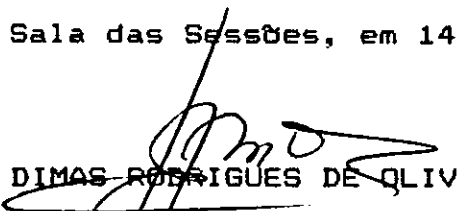
EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se da cobrança a TRD, no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADEMAR JOAO ESPINDOLA**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CARVALHO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO. 

Recurso n.:05.183

Recorrente:ADEMAR JOAO ESPINDOLA

R E L A T O R I O

Pelo Auto de Infracção de fls. 27, foi exigido de ADEMAR JOAO ESPINDOLA o valor de 7.109,09 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercícios de 1992 e 1993, além dos encargos legais, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho de 1991 e março de 1992 e omissão de ganho de capital em janeiro de 92.

Inconformado com a exigência fiscal, o Contribuinte a impugna às fls. 35/39, ressaltando que é apenas omissor e que não sonega, concordando com o lançamento do ganho de capital e contestando os acréscimos patrimoniais a descoberto, com a observação que seu patrimônio tem origem em anos de trabalho próprio e de sua família. Junta vários documentos (fls. 13 a 117), com a finalidade de comprovar venda de bens, percepção de rendimentos, aplicações financeiras e empréstimos bancários, de 1984 a 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu nenhuma das ponderações do impugnante e prolatou a Decisão nr. 352/94, de fls. 119/121, cuja ementa é lida em sessão.

Argumenta ainda a autoridade "a quo" que, apesar da apresentação dos comprovantes, "não se tem qualquer indicação segura sobre o destino dado aos recursos provenientes das vendas e serviços prestados." E que eles podem "ter sido utilizados na aquisição de quaisquer bens ou na manutenção da família."



Diz também que é impossível identificar algum vínculo entre recursos obtidos nos anos de 1984 a 1990 com aqueles que teriam sido empregados nas aquisições realizadas entre 1991 e 1992, ainda mais se levando em conta que a maior parte do ganho dos rendimentos se refere aos anos de 1984, 1985 e 1986. "Existe, portanto, um intervalo de cinco anos entre a percepção dos mesmos e os fatos objeto do presente Auto de Infração." Além do que - prossegue o julgador singular - "o Impugnante foi omissos na entrega das declarações do imposto de renda anteriores ao Exercício de 1992 (fls.08)", onde ele poderia, se tivesse declarado, ter registrado os rendimentos que afirma ter recebido.

Novamente, demonstrando sua irresignação, o Contribuinte comparece aos autos, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado (fls. 127), onde reprisa os argumentos expendidos na fase impugnatória, dizendo também que se foi considerado "omisso" na entrega de declarações "deveria sofrer novo enquadramento legal, pois o presente auto de infração não o faz". E que "não houve acréscimo a descoberto, e sim falta de declaração de ajuste anual no período 85/90 que a Fiscalização, na fria letra morta de duas declarações do IR, extemporâneas, tenta localizar e apresentar como sinais exteriores de riqueza, como se fosse pecado CAPITAL conseguir um pequeno CAPITAL."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

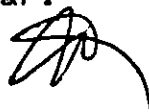
Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei.

Entendo ter agido corretamente a autoridade julgadora monocrática não aceitando para lastrear o acréscimo patrimonial apurado no presente processo recursos advindos de vendas de bens e percepção de rendimentos por parte do Contribuinte cerca de cinco anos antes das aquisições objeto desta ação fiscal.

E ainda por cima em se tratando de receitas que não foram sequer declaradas, pois o Recorrente não apresentou declaração de rendimentos em nenhum dos Exercícios em que ocorreram as disponibilidades que procura comprovar com a juntada dos documentos de fls. 13 a 117.

Na verdade, uma "nova vida tributária" teria se iniciado para o Apelante em 1991, pertencendo ao passado receitas obtidas em 1984, 1985 e 1986, que não poderiam mesmo ser acolhidas para justificar compras realizadas entre 1991 e 1992.

Da mesma maneira que ocorreram ganhos derivados de vendas de bens e percepção de rendimentos- tudo não declarado - teriam acontecido também despesas durante todos aqueles anos, que o Contribuinte não se preocupou em relacionar.



Assim, quanto ao mérito, mantenho integralmente a decisão recorrida, excluindo, porém, a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, conforme o disposto no parágrafo 1o, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Dou, pois, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para a excluir a TRD como mencionado.

Brasília (DF).. 14 de maio de 1996



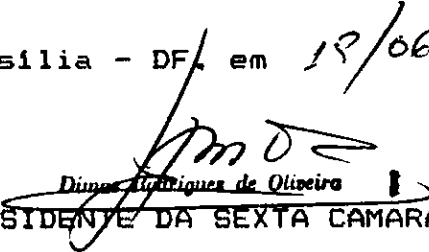
HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

I N T I M A C A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional. credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

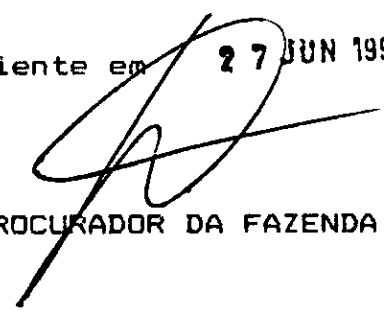
Brasília - DF, em

18/06/96


Dinoré Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em 27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL